



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
05.09.08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.561
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 472, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DELMIRO VOLTA A CRESCER".

ADVOGADOS: Sidney Rocha Peixoto e outros.

RECORRENTES: OLIVALDO DA SILVA, LUIZ TEODORO DOS SANTOS E ERONILDES SOARES DA SILVA, candidatos ao cargo de vereador no Município de Delmiro Gouveia/AL.

ADVOGADOS: Raul Santos.

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de Delmiro Gouveia/AL.

ADVOGADO: Bruno José Braga Mota Gomes.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. REGISTRO. CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. RECURSO. COLIGAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. AIRC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO. CANDIDATOS. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.
2. A ação de impugnação ao registro de candidatura não é a via adequada e própria para se discutir a validade de convenção partidária, que encontra campo específico no processo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 22.717/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto por Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva, e negar provimento ao recurso interposto pela Coligação "Delmiro Volta a Crescer", nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de dois Recursos Eleitorais Inominados propostos pela Coligação “Delmiro Volta a Crescer” e por Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva, candidatos ao cargo de vereador em Delmiro Gouveia/AL, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, que extinguiu a impugnação ajuizada pela coligação recorrente, por ser esta justiça incompetente para discutir atos internos dos partidos, e deferiu o registro de candidatura da Sra. Maria de Lourdes da Silva, candidata ao cargo de vereador no mencionado município.

Em seu recurso, a Coligação “Delmiro Volta a Crescer” alega que a convenção partidária que indicou o recorrido, não deliberou validamente sobre a composição com a coligação “Delmiro em Paz II”. Observa que o PSL, agremiação da qual faz parte o recorrido, não pode fazer parte da Coligação Delmiro em Paz II, tendo em vista que o aditamento feito pelo partido constituiu deliberação distinta do que ficara decidido na convenção.

Sustenta que, em virtude disso, foram realizadas modificações no quadro de candidatos a vereador, bem como teria sido modificada a formação dos partidos que compõem a coligação no que toca às eleições proporcionais, quando fora trazido o PSL para compor a Coligação “Delmiro em Paz II”.

Afirma que houve afronta à legislação eleitoral, pois teria sido desrespeitado o prazo de deliberações dos partidos.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada, indeferindo-se o registro de candidatura.

Por sua vez, os recorrentes Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva sustentam em seu apelo, preliminarmente, o cerceamento de direito, a competência da justiça eleitoral. No mérito, alegam a nulidade do ingresso do PSL na Coligação “Delmiro em Paz II”. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

requerem o provimento do apelo para que seja indeferido o registro do recorrido.

Em contra-razões, a recorrida alega, preliminarmente, a incompetência da justiça eleitoral, a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, a impropriedade da via eleita. No mérito, afirma que nada de irregular ocorreu na convenção realizada ou na coligação dela decorrente, sendo, portanto, regular sua candidatura.

Registra que a ata do PSL, assinada no dia 30 de junho, dispõe expressamente tanto sobre a participação na Coligação Delmiro em Paz, quanto na indicação de seus candidatos a vereador.

Assevera que não tendo sido tal fato impugnado no prazo legal, encontra-se precluso o direito de discutir, neste momento, sobre a existência de irregularidade na convenção e ata desta resultante.

Pugna, desse modo, pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa levanta pelos recorrentes Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva; e pelo acolhimento das preliminares de incompetência da justiça eleitoral, de ilegitimidade ativa e passiva e impropriedade da via eleita. No mérito, pugna pelo improvimento das razões recursais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

VOTO

1. Recurso interposto pelos Srs. Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva.

Inicialmente cumpre registrar a ilegitimidade recursal dos senhores Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva. Compulsando os autos, verifico que os mencionados recorrentes não impugnaram o registro de candidatura da recorrida, deixando, portanto, transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias para impugnação previsto na LC nº 64/90.

Vê-se, assim, que se operou a preclusão, para os citados recorrentes, do direito de impugnar o deferimento do registro de candidatura da Sra. Maria de Lourdes, ora recorrida. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Inelegibilidade Infraconstitucional. Partido. Legitimidade. Medida Cautelar. Ausência. Fundamentos não infirmados.
(...)

No processo de registro, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

(AgRgREspe nº 23.560/CE, Acórdão nº 23.560, de 05/10/2004, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE nº 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
Recursos especiais não conhecidos.
(Respe nº 22.578/SP, Acórdão nº 22.578, de 22 de setembro de 2004, Rel. Ministro Caputo Bastos) (destaquei)

Como se observa, quem não impugnou o registro de candidatura no tempo oportuno, não mais pode fazê-lo na fase recursal, salvo se tratar de matéria constitucional, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, carecem de legitimidade recursal os Srs. Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva, visto que não impugnaram o pedido de registro de candidatura da recorrida.

Sendo assim, não conheço do recurso por eles interposto.

2. Recurso interposto pela Coligação “Delmiro Volta a Crescer”.

Preliminares suscitadas pelo Recorrido.

Incompetência da Justiça Eleitoral.

De início, reconheço a competência desta justiça especializada para apreciar a questão em tela, posto que, iniciado o processo eleitoral com as convenções, é dever da Justiça Eleitoral aferir a regularidade dos atos partidários para a disputa eleitoral, não se deve, evidente, debater os critérios e à conveniência do partido para a escolha de seus candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*.

Saliente-se que a Resolução TSE nº 22.717, em seus arts. 26 e 27, disciplina o procedimento específico para verificar-se a regularidade dos atos dos partidos políticos, de constituição das coligações e, claro, das convenções realizadas pelas greis, mais conhecido como DRAP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

Dessa forma, rejeito essa preliminar, ante a competência desta justiça para apreciar a regularidade das convenções partidárias.

Da Legitimidade Ativa e Passiva.

Da mesma forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa da coligação recorrente e passiva *ad causam*. Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que caberá a qualquer candidato, a partido político, a **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/08).

Como se observa a agremiação partidária, a coligação, o candidato e o Ministério Público Eleitoral são partes legítimas para proporem ação de impugnação de registro de candidatura, sendo o recorrido, por óbvio, parte legítima para figurar no pólo passivo, haja vista que apresentou pedido de registro de candidatura.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente, bem como a de ilegitimidade passiva do recorrido.

Impropriedade da Via Eleita.

Quanto à impropriedade da via eleita, entendo que razão assiste ao recorrente, pois se constata das razões recursais que a apelante pretende discutir a irregularidade na formação da Coligação “Delmiro em Paz II”.

Não obstante a competência desta justiça para analisar o ato de formação da coligação, é de se ressaltar que este não é o momento adequado para se travar tal debate, haja vista que existe procedimento específico para aferir-se a regularidade dos atos partidários, que é o chamado DRAP, previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 22.717/08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

Já neste procedimento aprecia-se tão-somente se o pré-candidato preenche as condições de elegibilidade, dentre as quais está a escolha em convenção partidária. No caso, constata-se dos autos que a recorrida foi devidamente escolhida em convenção do partido em que se encontra filiado, bem como o DRAP da Coligação “Delmiro em Paz II” foi deferido pelo juiz eleitoral, encontrando-se, portanto, apta a participar do certame eleitoral de 2008.

Destaque-se que não existe qualquer notícia de que o referido DRAP esteja *sub judice*, ou seja, de que tenha ocorrido recurso contra a decisão do magistrado que declarou apta a Coligação.

Sendo assim, considerando que os atos partidários da Coligação “Delmiro em Paz II” foram declarados regulares em processo específico, não há que se discutir eventual irregularidade na formação da citada coligação em sede de pedido de registro de candidatura.

Repiso, a ação de impugnação ao registro de candidatura não é a via adequada e própria para se discutir a validade de convenção partidária, que encontra campo específico no processo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Destarte, reconhecida a regularidade da coligação pelo juízo eleitoral, e sendo a pré-candidata escolhida em convenção no prazo legal, não há falar em irregularidade no registro de candidatura quanto ao fato em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto pelos Srs. Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva, em face da ilegitimidade recursal; e de negar provimento ao recurso avariado pela Coligação “Delmiro Volta a Crescer”.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 472, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 472, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Delmiro Volta a Crescer".

Advogados: Sidney Rocha Peixoto e outros.

Recorrentes: Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva.

Advogado: Raul Santos.

Recorrida: Maria de Lourdes da Silva.

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes.

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso interposto pelos Srs. Olivaldo da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Eronildes Soares da Silva, e negou-se provimento ao recurso interposto pela Coligação "Delmiro Volta a Crescer" (Acórdão nº 5.561, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.561, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões